



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

OFÍCIO Nº 595/2024/ASPAR/GM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Indicação nº 24/2024, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Oficio nº 205 (SF), de 16 de abril de 2024, no qual Vossa Excelência encaminha a Indicação nº 24/2024, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura, a qual sugere que sejam adotadas as providências necessárias para incluir trecho rodoviário no rol das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal.

A esse respeito, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência, o Despacho nº 14/2024/PARLAMENTAR - SE/SE (SEI 8409911), de 23 de maio de 2024, elaborado pela Secretaria Executiva, e seus anexos, contendo os esclarecimentos sobre o assunto em questão.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Donmarques Anveres de Mendonça, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, Substituto**, em 27/05/2024, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8411368** e o código CRC **D9449C6C**.



Referência: Processo nº 50000.010728/2024-01



SEI nº 8411368

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 - www.transportes.gov.br

SENADO FEDERAL

Ofício nº 205 (SF)

Brasília, em 16 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
Ministro de Estado dos Transportes

Assunto: Indicação para apreciação.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, a Indicação nº 24, de 2024, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que “Sugere ao Ministro de Estado dos Transportes que adote as providências necessárias para incluir trecho rodoviário no rol das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal”.

Segue, em anexo, cópia da proposição.

Atenciosamente,

Senador Rogério Carvalho
Primeiro-Secretário do Senado Federal

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

RECEBIDO: 16/04/24

HORA: 10:45

Nº SUPER: 103500

ASSINATURA: _____

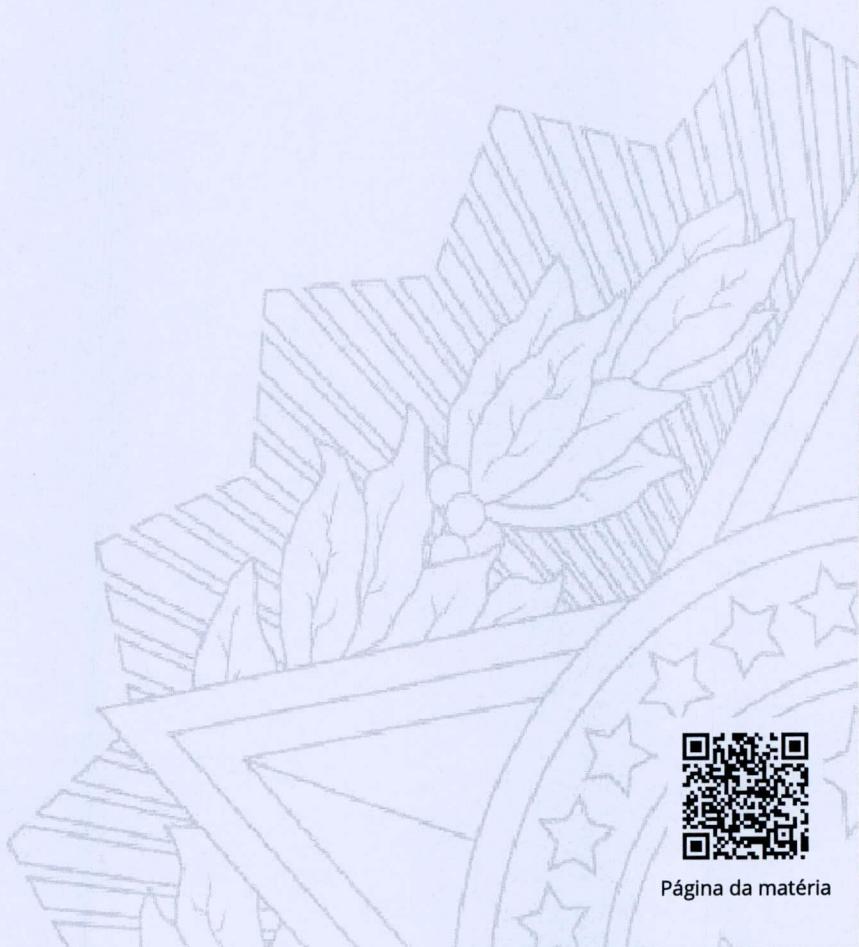


SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 24, DE 2024

Sugere ao Ministro de Estado dos Transportes que adote as providências necessárias para incluir trecho rodoviário no rol das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal.

AUTORIA: Comissão de Serviços de Infraestrutura



Página da matéria

INDICAÇÃO N° , DE 2024

Sugere ao Ministro de Estado dos Transportes que adote as providências necessárias para incluir trecho rodoviário no rol das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal.

Sugerimos ao Senhor Ministro de Estado dos Transportes, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, que adote as providências necessárias para incluir, no rol das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal, trecho rodoviário entre os Estados de São Paulo e Paraná (Porto Charles Nauffal – entroncamento com a BR-369 em Londrina – entroncamento com a BR-376 em Mauá da Serra).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER N° 8, DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6.544, de 2019 (PL nº 8.804/2017, na Câmara dos Deputados), do Deputado Sergio Souza, que *inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.544, de 2019, de iniciativa do Deputado Federal Sergio Souza, pretende alterar a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir trecho rodoviário entre os Estados de São Paulo e Paraná (Porto Charles Nauffal – entroncamento com a BR-369 em Londrina – entroncamento com a BR-376 em Mauá da Serra).

A proposição é composta de quatro artigos. O primeiro informa seu objeto. O segundo altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal para incluir o trecho que especifica. O terceiro determina que a designação oficial e o traçado definitivo da rodovia de que trata a Lei serão definidos pelo órgão competente. Por fim, o quarto traz a cláusula de vigência, como imediata.

A matéria foi tramitada tão somente a esta Comissão e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Embora observemos mérito na justificação do projeto, a Lei das Ferrovias (Lei nº 14.237, de 23 de dezembro de 2021) revogou expressamente a Lei nº 5.917, de 1973, e fez importantes alterações na Lei do Sistema Nacional de Viação (Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011) para remeter a atualização do rol de infraestruturas de transporte da União a ato do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que, ainda em 2012, a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) encaminhou consulta formal à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), indagando “quanto à constitucionalidade e à juridicidade dos projetos de lei que visam à alteração de características ou à inclusão de novos componentes nas relações descritivas da infraestrutura de transportes constantes do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), em face da edição da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV)”.

Na resposta a essa Consulta, a CCJ asseverou, entre outras considerações, que “a transferência de bens entre os entes da Federação somente pode ser realizada por meio de convênio de cooperação ou de desapropriação e independe de autorização legislativa federal”.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei nº 6.544, de 2019, de iniciativa do parlamento, possui vício de iniciativa, sofre de injuridicidade e fere a separação de poderes (em razão de veicular em lei ato típico do Executivo) e o pacto federativo, ao propor tomar para a União bem que pertence a determinado Estado, no caso, trechos de rodovias estaduais, sem sua anuênciam prévia por meio de convênio.

Quanto ao mérito, a iniciativa é pertinente e meritória, pois busca criar um necessário eixo de integração entre os Estados de Santa Catarina e São Paulo, cruzando a região central do Estado do Paraná. Trata-se de região com intensa atividade agroindustrial, que contribui com significativa parcela do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado, sobretudo a porção centro-norte, entre Londrina e Guarapuava.

hr2024-00991

Por essas razões, entendemos que a melhor forma de assegurar à proposição o merecido andamento é pela via de sua transformação em indicação, na forma regimentalmente prevista.

III – VOTO

Em vista do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea e, combinado com o art. 227-A, inciso II, ambos do RISF (Regimento Interno do Senado Federal), opinamos pela conversão do Projeto de Lei nº 6.544, de 2019, na seguinte indicação:

INDICAÇÃO N° , DE 2024

Sugere ao Ministro de Estado dos Transportes que adote as providências necessárias para incluir trecho rodoviário no rol das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal.

Sugerimos ao Senhor Ministro de Estado dos Transportes, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, que adote as providências necessárias para incluir, no rol das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal, trecho rodoviário entre os Estados de São Paulo e Paraná (Porto Charles Nauffal – entroncamento com a BR-369 em Londrina – entroncamento com a BR-376 em Mauá da Serra).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

hr2024-00991

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. EFRAIM FILHO
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. JADER BARBALHO
EDUARDO BRAGA		4. FERNANDO FARIA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO
CARLOS VIANA		7. CID GOMES
WEVERTON		8. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS	PRESENTE	9. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO		1. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO
LUCAS BARRETO		3. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR		4. OMAR AZIZ
AUGUSTA BRITO		5. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	6. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO		7. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES		8. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES		1. JAIME BAGATTOLI
WILDER MORAIS		2. CARLOS PORTINHO
EDUARDO GOMES		3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
LUIS CARLOS HEINZE		2. ESPERIDIÃO AMIN
CLEITINHO		3. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6544/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI PELA CONVERSÃO DO PROJETO DE LEI EM INDICAÇÃO AO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA INCLUSÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO NO ROL DAS RODOVIAS PERTENCENTES AO SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL.

09 de abril de 2024

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

Presidiu a reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA - EXECUTIVA
PARLAMENTAR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MT

Despacho nº 14/2024/PARLAMENTAR - SE/SE

Brasília, na data da assinatura.

Processo nº 50000.010728/2024-01

Interessado: SENADO FEDERAL - GABINETE DO SENADOR ROGERIO CARVALHO

À Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AESPAR.

Assunto: Indicação nº 24/2024, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Senhor Chefe,

Reporto-me OFÍCIO Nº 414/2024/ASPAR/GM (SEI nº 8262750), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos – AESPAR solicita que seja emitido parecer sobre a Indicação nº 24/2024, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura, a qual sugere que sejam adotadas as providências necessárias para incluir trecho rodoviário no rol das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal.

Informa-se que o assunto da referida indicação é o mesmo tratado no processo SEI nº 50000.010323/2024-65, o qual foi relacionado a este para melhor entendimento e posterior consulta.

Sobre o assunto, a Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário - SNTR, manifestou por intermédio do OFÍCIO Nº 978/2024/SNTR (SEI nº 8402711), concluindo, sem prejuízo do seu teor, o que segue:

[...]

3. Ademais, a indicação nº 24/2024 (SEI nº 8261845), de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, foi respondida por esta Secretaria, em 15 de abril de 2024, através da Nota Informativa nº 7/2024/CPLAN-SNTR/CGOP/DOP-SNTR/SNTR (SEI nº 8258216).

[...]

Dito isto, em atenção à manifestação apresentada, estando esta Secretaria-Executiva ciente, **ratifico.**

Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - AESPAR, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Atenciosamente,

GEORGE SANTORO
Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes



Documento assinado eletronicamente por **George André Palermo Santoro, Secretário Executivo**, em 23/05/2024, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

Referência: Processo nº 50000.010728/2024-01



SEI nº 8409911

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
GABINETE DO MINISTRO

ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

OFÍCIO N° 414/2024/ASPAR/GM

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora
Viviane Esse
Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário - SNTR

Assunto: **Indicação nº 24/2024, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura.**

Senhora Secretária,

De ordem do Senhor Ministro, encaminho a Indicação nº 24/2024, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura, a qual sugere que sejam adotadas as providências necessárias para incluir trecho rodoviário no rol das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal.

Primeiramente, ressalto que, nos termos do Ofício-Circular nº 83/2020/SE (2211381), da Secretaria Executiva deste Ministério, a AESPAR deverá encaminhar as proposições legislativas somente à Secretaria Executiva ou à Secretaria Nacional competente quanto ao assunto principal tratado, para apreciação preliminar. Caso haja necessidade de manifestação de alguma entidade vinculada ao Ministério dos Transportes, caberá à respectiva Secretaria finalística proceder a essa consulta, emitindo, finalmente, um parecer conclusivo para devolução à Assessoria Especial.

A esse respeito, solicito a gentileza de Vossa Senhoria transmitir à **Secretaria Executiva** as informações necessárias sobre o assunto em questão, de modo a subsidiar resposta desta Pasta à Secretaria Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Donmarques Anveres de Mendonça, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, Substituto**, em 17/04/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8262750** e o código CRC **77C742D4**.



Referência: Processo nº 50000.010728/2024-01



SEI nº 8262750

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 - www.transportes.gov.br



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

OFÍCIO Nº 978/2024/SNTR

Brasília, na data da assinatura.

À
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS
Ministério dos Transportes

C/C

À
SECRETARIA EXECUTIVA
Ministério dos Transportes

Assunto: Indicação nº 24/2024, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Senhor Chefe da Assessoria,

1. Reporto-me ao OFÍCIO Nº 414/2024/ASPAR/GM, de 14 de abril de 2024 (SEI nº 8262750), da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos desta pasta, onde são solicitadas informações a respeito da inclusão na relação descritiva das rodovias do subsistema rodoviário federal, do trecho rodoviário entre os Estados de São Paulo e Paraná (Porto Charles Nauffal – entroncamento com a BR-369 em Londrina – entroncamento com a BR-376 em Mauá da Serra), assunto objeto da indicação nº 24/2024 (SEI nº 8261845), de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.

2. Informa-se que o assunto da referida indicação é o mesmo tratado no processo SEI nº 50000.010323/2024-65, o qual foi relacionado a este para melhor entendimento e posterior consulta.

3. Ademais, a indicação nº 24/2024 (SEI nº 8261845), de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, foi respondida por esta Secretaria, em 15 de abril de 2024, através da Nota Informativa nº 7/2024/CPLAN-SNTR/CGOP/DOP-SNTR/SNTR (SEI nº 8258216).

4. Considerando a instrução processual, esta Secretaria, alinhada aos entendimentos do Departamento de Obras Públicas - DOP, encaminha os autos para avaliação e providências julgadas pertinentes.

Atenciosamente,

VIVIANE ESSE
Secretária Nacional de Transporte Rodoviário



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Esse, Secretária Nacional de Transporte Rodoviário**, em 22/05/2024, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8402711** e o código CRC **600173CD**.



Referência: Processo nº 50000.010728/2024-01



SEI nº 8402711

Esplanada dos Ministérios, Bloco R
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE OBRAS PÚBLICAS
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO

Nota Informativa nº 7/2024/CPLAN-SNTR/CGOP/DOP-SNTR/SNTR

Brasília, 15 de abril de 2024

Referência: Processo nº 50000.010323/2024-65

Assunto: **Indicação nº 24/2024, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal**

Interessado Senado Federal

I. SUMÁRIO

1. Faz-se referência ao disposto no Ofício nº 398/2024/ASPAR/GM (SEI - 8246853), da Assessoria de Assuntos Parlamentares deste Ministério, onde são solicitadas informações a respeito da inclusão na relação descritiva das rodovias do subsistema rodoviário federal, do trecho rodoviário entre os Estados de São Paulo e Paraná (Porto Charles Nauffal – entroncamento com a BR-369 em Londrina – entroncamento com a BR-376 em Mauá da Serra), assunto objeto da indicação nº 24/2024 (SEI - 8246764), de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.

2. No mesmo expediente a ASPAR/GM ressalta que, na necessidade de manifestação de alguma entidade vinculada ao MT, caberá à respectiva Secretaria finalística proceder a essa consulta, emitindo, posteriormente, posicionamento final à esta Assessoria Especial, conforme determina o Oficio-Circular nº 83/2020/SE (SEI - 2211381).

3. Por fim, também é esclarecido que as informações necessárias sobre o assunto em questão devem ser transmitidas à Secretaria Executiva, de modo a subsidiar resposta desta Pasta à Secretaria Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República.

II. OBJETIVO

4. Subsidiar resposta da Senhora Secretária Nacional de Transporte Rodoviário ao Ofício nº 398/2024/ASPAR/GM (SEI - 8246853), da Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério dos Transportes.

III. INFORMAÇÕES

5. Trata-se da indicação nº 24/2024 (SEI - 8246764), de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, com o objetivo de incluir na relação descritiva das rodovias do subsistema rodoviário federal trecho rodoviário entre os Estados de São Paulo e Paraná (Porto Charles Nauffal – entroncamento com a BR-369 em Londrina – entroncamento com a BR-376 em Mauá da Serra). A referida indicação tem na sua origem o PL da Câmara de Deputados nº 8804/2017, de autoria do Deputado federal Sérgio Souza (PMDB/PR), onde são apresentadas as seguintes justificativas:

(…)

O presente projeto de lei trata da criação de novo eixo de integração entre os Estados de Santa Catarina e São Paulo, cruzando a região central do Estado do Paraná. Referido eixo será constituído por trechos das rodovias estaduais PR-323 e PR-445, que ora se pretende federalizar, e das rodovias coincidentes PR/BR-272, PR/BR-466, PR/BR 158 e a Rodovia Federal BR-373, ligando, ao norte, o Porto Charles Nauffal, na divisa com São Paulo, e, ao sul, o Município de Pato Branco, próximo à divisa com Santa Catarina.

Trata-se de região com intensa atividade agroindustrial, que contribui com significativa parcela do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado, sobretudo a porção centro-norte, entre Londrina e Guarapuava. Além da produção agrícola, com destaque para as explorações de milho e soja e ainda as indústrias têxtil, química, sucroalcooleira, moveleira e de madeira.

Surge, portanto, grande demanda por transporte rodoviário para escoamento da produção regional do setor agropecuário e industrial do Paraná e de sua integração com importantes centros consumidores do Estado de São Paulo. Nota-se, assim, intenso fluxo de veículos de carga nesses trechos, causando considerável desgaste na pista, comprometendo as condições das rodovias e, consequentemente, colocando em risco a vida dos motoristas que por ali transitam diariamente.

Desse modo, a federalização dos trechos rodoviários estaduais da PR-323 e da PR-445 não só promoveria o desenvolvimento econômico da região, aumentando a capilaridade entre os diversos polos produtivos e ampliando o potencial agroindustrial, mas também garantiria mais recursos para a conservação e manutenção da infraestrutura rodoviária, conferindo maior segurança aos usuários. Os benefícios decorrentes da melhoria na malha alcançariam milhões de brasileiros, direta ou indiretamente.

Convém ressaltar que a criação do novo eixo de integração permitirá outras rotas de integração entre os mercados vizinhos, tanto interestaduais (Santa Catarina e São Paulo), quanto internacionais (Argentina), por meio da ligação entre as rodovias BR-369 e BR-373. Com isso, verificam-se atendidos os pressupostos legais para que uma rodovia integre o Plano Nacional de Viação (PNV), conforme dispõem as alíneas “c” e “e” do item 2.1.2 do respectivo Anexo: “ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais” e “permitir conexões de caráter internacional”.

(...)

6. Aqui cabe esclarecer que o PL da Câmara de Deputados nº 8804/2017 - NA ORIGEM, de autoria do Deputado federal Sérgio Souza (PMDB/PR), ingressou no Senado Federal como PLS nº 6544/2019 e foi convertido na Indicação em tela, nº 24/2024, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal apresentando as seguintes fundamentações:

(...)

O Projeto de Lei nº 6.544, de 2019, de iniciativa do Deputado Federal Sergio Souza, pretende alterar a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir trecho rodoviário entre os Estados de São Paulo e Paraná (Porto Charles Nauffal – entroncamento com a BR-369 em Londrina – entroncamento com a BR-376 em Mauá da Serra).

A proposição é composta de quatro artigos. O primeiro informa seu objeto. O segundo altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal para incluir o trecho que especifica. O terceiro determina que a designação oficial e o traçado definitivo da rodovia de que trata a Lei serão definidos pelo órgão competente. Por fim, o quarto traz a cláusula de vigência, como imediata.

A matéria foi tramitada tão somente a esta Comissão e não recebeu emendas.

Embora observemos mérito na justificação do projeto, a Lei das Ferrovias (Lei nº 14.237, de 23 de dezembro de 2021) revogou expressamente a Lei nº 5.917, de 1973, e fez importantes alterações na Lei do Sistema Nacional de Viação (Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011) para remeter a atualização do rol de infraestruturas de transporte da União a ato do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que, ainda em 2012, a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) encaminhou consulta formal à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), indagando “quanto à constitucionalidade e à juridicidade dos projetos de lei que visam à alteração de características ou à inclusão de novos componentes nas relações descritivas da infraestrutura de transportes constantes do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), em face da edição da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV)”.

Na resposta a essa Consulta, a CCJ asseverou, entre outras considerações, que “a transferência de bens entre os entes da Federação somente pode ser realizada por meio de convênio de cooperação ou de desapropriação e independe de autorização legislativa federal”.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei nº 6.544, de 2019, de iniciativa do parlamento, possui vício de iniciativa, sofre de injuridicidade e fere a separação de poderes (em razão de veicular em lei ato típico do Executivo) e o pacto federativo, ao propor tomar para a União bem que pertence a determinado Estado, no caso, trechos de rodovias estaduais, sem sua anuência prévia por meio de convênio.

Quanto ao mérito, a iniciativa é pertinente e meritória, pois busca criar um necessário eixo de integração entre os Estados de Santa Catarina e São Paulo, cruzando a região central do Estado do Paraná. Trata-se de região com intensa atividade agroindustrial, que contribui com significativa

parcela do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado, sobretudo a porção centro-norte, entre Londrina e Guarapuava.

Por essas razões, entendemos que a melhor forma de assegurar à proposição o merecido andamento é pela via de sua transformação em indicação, na forma regimentalmente prevista.

(...) Grifo nosso

7. A fim de que se possa evoluir são requeridas informações e esclarecimentos acerca do histórico dos diplomas legais que regularam ou regulam o tema em análise. Neste sentido informa-se que em 10 de setembro de 1973, foi sancionada a Lei nº 5.917, que aprovou o Plano Nacional de Viação, cujo objetivo essencial era “*permitir o estabelecimento da infraestrutura de um sistema viário integrado, assim como a base para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar*”. (Art. 2º). Entende-se como “Plano Nacional de Viação”, conforme a Lei nº 5.917/73, o conjunto de princípios e normas fundamentais aplicáveis ao Sistema Nacional de Viação em geral, visando atingir o objetivo essencial, bem como o conjunto particular das infraestruturas viárias explicitadas nas Relações Descritivas da Lei, e correspondentes estruturas operacionais. No que se refere ao “Sistema Nacional de Viação” a lei esclarece que ele é constituído dos conjuntos dos Sistemas Nacionais Rodoviário, Ferroviário, Portuário, Hidroviário, Aerooviário e de Transportes Urbanos e comprehende:

- a) infraestrutura viária, que abrange as redes correspondentes às modalidades de transportes citadas, inclusive suas instalações acessórias e complementares;
- b) estrutura operacional, compreendendo o conjunto de meios e atividades estatais, diretamente exercidos em cada modalidade de transporte e que são necessários e suficientes ao uso adequado da infraestrutura mencionada na alínea anterior;
- c) mecanismos de regulamentação e de concessão referentes à construção e operação das referidas infraestrutura e estrutura operacional. Este diploma legal trazia em seu bojo relações descritivas das rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeródromos pertencentes ao Plano Nacional de Viação.

7. Ao longo das décadas seguintes, uma série de leis foram aprovadas para alterar a relação descritiva das vias (rodovias, ferrovias e hidrovias), bem como dos portos marítimos, fluviais e lacustres que integravam o Plano Nacional de Viação, de modo a incorporar, sob jurisdição federal, novos componentes viários. Já em 06 de janeiro de 2011, foi sancionada a Lei nº 12.379, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV, sua composição, objetivos e critérios para sua implantação. Essa lei teve como objetivo principal substituir a Lei nº 5.917/73, atualizando e adequando o seu conteúdo aos atuais quadros constitucionais, legais e institucionais e consignou o seguinte:

Art.4º São objetivos do Sistema Federal de Viação – SFV:

- I - assegurar a unidade nacional e a integração regional;
- II - garantir a malha viária estratégica necessária à segurança do território nacional;
- III - promover a integração física com os sistemas viários dos países limítrofes;
- IV - atender aos grandes fluxos de mercadorias em regime de eficiência, por meio de corredores estratégicos de exportação e abastecimento;
- V - prover meios e facilidades para o transporte de passageiros e cargas, em âmbito interestadual e internacional.

7. Por ocasião de sua sanção, contudo, alguns dispositivos foram vetados, com destaque para o voto do artigo que revogava a lei precedente (Lei nº 5.917/73), bem como o voto dos Anexos, os quais dispunham as relações descritivas das infraestruturas do Sistema Federal de Viação. Tal decisão configurou o seguinte contexto: a lei do Sistema Nacional de Viação (Lei nº 12.379/11) entrou em vigor, ao passo que a relação descritiva dos empreendimentos componentes dos sistemas federais de viação permaneceu correspondendo àquela apresentada pela Lei nº 5.917/73 e suas alterações. Situação que vigeu até o último dia 06 de fevereiro, quando entrou em vigor a Lei nº 14.273/2021 (Lei da Ferrovias) sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República à época.

7. A edição da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021 (Lei das Ferrovias), além de inaugurar uma nova perspectiva para as ferrovias no país, promoveu-se alterações na Lei nº 12.379/2011 (SNV) tendo em vista a necessidade de se tornar mais flexíveis os ajustes e organização dos elementos que compõem o Subsistema Ferroviário Federal (SFF) e assim viabilizar do ponto de vista operacional as

inovações trazidas pela Lei das Ferrovias. Tendo alterado assim, substancialmente, tanto a forma como a responsabilidade pela elaboração e pela alteração da relação dos elementos que deverão compor todos os subsistemas do Sistema Federal de Viação - SNV, conferindo ao Poder Executivo a responsabilidade de executar tal tarefa, por meio de ato próprio, dispensando assim a necessidade de interveniência do processo legislativo na questão, sobretudo no transporte rodoviário, onde até então, a inclusão de novos elementos carecia da formulação de lei específica, situação que explica a iniciativa parlamentar em análise.

(...)

Art. 76. A [Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-A. Serão elaboradas segundo os critérios desta Lei e atualizadas, anualmente, por ato do Poder Executivo as relações descritivas das seguintes infraestruturas:

I - rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal;

II - rodovias integrantes da Rinter;

III - ferrovias que integram o Subsistema Ferroviário Federal;

IV - vias navegáveis existentes e planejadas integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a bacia ou o rio em que se situem;

V - portos marítimos e fluviais integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a localidade e, no caso de portos fluviais, a bacia ou o rio em que se situem;

VI - eclusas e outros dispositivos de transposição de nível existentes e planejados integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, segundo a localidade e a bacia ou o rio em que se situem;

VII - aeroportos existentes e planejados integrantes do Subsistema Aerooviário Federal.

§ 1º Órgão ou entidade competente atualizará na internet a relação de que trata o caput deste artigo em formato tabular e geográfico.

§ 2º As informações geoespaciais referidas no § 1º deste artigo conterão, no mínimo, as características técnicas e físicas da infraestrutura, a capacidade de transporte, sua designação e numeração, quando aplicáveis, a titularidade, e a indicação de seu operador.”

(...) (grifo nosso)

7. Ademais, o artigo 78 da Lei nº 14.273/2021 determinou a revogação da Lei nº 5.917/73, a partir de 06 de fevereiro de 2022, extinguindo assim as relações descritivas dos subsistemas federais as quais eram válidas para efeitos de se considerar como elementos dos Subsistemas Federais de Viação (SFV), implicando na necessidade de definição urgente pelo Poder Executivo dos elementos de infraestrutura que comporão os subsistemas. Assim sendo, tramitou-se no Ministério da Infraestrutura, atual Ministério dos Transportes, o processo SEI nº 50000.003526/2022-33 propondo de forma emergencial a publicação de Portaria do Senhor Ministro reestabelecendo a relação descritiva dos Subsistemas Federais do Sistema Nacional de Viação em atendimento às determinações da lei nº 14.273/2021.

7. Em 24/10/2022 foi publicada a Portaria nº 1.429 do MINFRA, atual Ministério dos Transportes, reestabelecendo as relações descritivas dos subsistemas rodoviário, ferroviário e aquaviário do Sistema Nacional de Viação em atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.273/2021. Destaca-se que este expediente se faz necessário, nesse período de transição, até que se elabore um regulamento mais detalhado para disciplinar o tema requerendo para tanto um estudo técnico jurídico para revisar e aprimorar metodologia e sistemática para formação do Sistema Rodoviário Federal, nos termos da Lei nº 12.379/2011, a fim de subsidiar ato do Senhor Ministro de Estado dos Transportes.

7. Salienta-se que em 2023 no âmbito da Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário - SNTR/MT, iniciou-se processo SEI n. 50000.023947/2023-61 com a elaboração de plano de trabalho objetivando analisar o arcabouço normativo/legal existente para o Sistema Nacional de Viação – SNV relativo ao modo rodoviário e propor os ajustes necessários para compatibilizá-lo com as atuais necessidades, tendo em vista especialmente as alterações promovidas pela Lei das Ferrovias nº 14.273/2021.

7. No início de 2024 foi publicada a Portaria MT nº 150/2024 (SEI - 8046063) instituindo Grupo Técnico formado pela Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário - SNTR/MT, pela Subsecretaria de Fomento e Planejamento do Ministério dos Transportes, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e pela Infra S.A., com os objetivos de analisar os normativos sobre a federalização relativos ao modo rodoviário, elaborar estudo para definição da relação descritiva das

rodovias integrantes da RINTER e avaliar procedimentos para a atualização da relação descritiva das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal (Processo SEI nº 50000.025794/2023-97).

7. Dessa forma, entende-se que a partir deste trabalho coordenado pela SNTR/MT, o procedimento de incluir ou alterar as componentes do subsistema rodoviário federal do SNV estará estabelecido e em condições de ser submetido a avaliação das autoridades em vista a ser regulamentado no âmbito do Poder Executivo, possibilitando desta forma uma análise técnica efetiva sobre a solicitação em questão.

8. Na oportunidade, cabe salientar a disponibilização constante de recursos federais obtidos por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE repassados ao Estados anualmente para investimentos exclusivamente em programas de infraestrutura. Especificamente para os Estados do Paraná e de São Paulo foi transferido em 2023 o montante de R\$ 8.828.782 e R\$ 23.897.980 respectivamente (fonte: <https://www.sisweb.tesouro.gov.br>, acesso em 16/04/2024) e em 2024 tem previsão de serem repassados mais R\$ 52.708.556 e R\$ 142.763.357, conforme Decreto do Governo Federal nº 11.927/2024.

IV CONCLUSÃO

9. Diante da edição da Lei nº 14.273/2021 que promoveu diversas alterações na Lei nº 12.379/11 (SNV), alterando substancialmente tanto a forma como a responsabilidade pela elaboração e pela alteração da relação dos elementos que deverão compor todos os subsistemas do Sistema Federal de Viação - SNV, conferindo ao Poder Executivo a responsabilidade de executar tal tarefa, por meio de ato próprio, e considerando:

I - **A necessidade de regulamentação** para o procedimento de inclusão ou alteração dos componentes do subsistema rodoviário federal do SNV por parte do Poder Executivo e em atendimento a Lei nº 12.379/11 (SNV), alterada pela Lei nº 14.273/2021;

II - **A revogação do art. 10 da Lei nº 12.379/11 (SNV) que determinava que alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos desta Lei somente poderá ser feita com base em critérios técnicos e econômicos que justifiquem as alterações;**

III - **A revogação da Lei nº 5.917/73 extinguindo assim as relações descritivas dos subsistemas federais** as quais eram válidas para efeitos de se considerar como elementos dos Subsistemas Federais de Viação (SFV), como também gerou questionamento sobre a validade, vigência e eficácia do Decreto Presidencial nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005 que tem como ementa a sua regulamentação e, consequentemente dos respectivos instrumentos infralegais, Portaria MT nº 069/2006, a Resolução DNIT nº 09/2006 e a Instrução de serviço DNIT SEDE nº 15/2022;

IV - O entendimento da Consultoria Jurídica deste Ministério, emitido por meio do Parecer nº 00123/2023/CONJUR-MT/CGU/AGU (SUPER – 7249858), enfatizando a validade do Decreto nº 5.621/2005 e consequentemente dos seus respectivos instrumentos infralegais destacando a necessidade de atendimento ao art. 19 da Lei nº 12.379/2011 (lei do SNV) **e recomendando a análise da possibilidade de edição de novo decreto regulamentar visando atender os desdobramentos advindos das alterações na Lei do SNV** em especial em relação a condição de reincorporar na malha rodoviária federal, rodovias estaduais coincidentes com diretriz de rodovia federal integrantes da Rinter.

10. Informa-se que no início de 2024 foi publicada a **Portaria MT nº 150/2024** (SEI - 8046063) **instituindo Grupo Técnico** formado pela Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário - SNTR/MT, pela Subsecretaria de Fomento e Planejamento do Ministério dos Transportes, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e pela Infra S.A., com os objetivos de analisar os normativos sobre a federalização relativos ao modo rodoviário, elaborar estudo para definição da relação descritiva das rodovias integrantes da RINTER e avaliar procedimentos para a atualização da relação descritiva das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal (Processo SEI nº 50000.025794/2023-97).

11. Dessa forma, entende-se que a partir deste trabalho coordenado pela SNTR/MT, **o procedimento de incluir ou alterar as componentes do subsistema rodoviário federal do SNV estará**

estabelecido e em condições de ser submetido a avaliação das autoridades em vista a ser regulamentado no âmbito do Poder Executivo, possibilitando desta forma uma análise técnica efetiva sobre a solicitação em questão.

12. Nesse ínterim, em atenção ao posicionamento recente emitido pelo Dnit sobre solicitação similar a esta no Ofício nº 125.631/2023/DG/Dnit (SEI - 7317245), **recomenda-se envio dos autos ao Dnit para conhecimento e análise** acerca do pedido em questão realizado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, por meio da indicação nº 24/2024 (SEI - 8246764).

13. Por fim, é oportuno enfatizar a disponibilização constante de recursos federais obtidos por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE repassados aos Estados anualmente para investimentos exclusivamente em programas de infraestrutura. Para o Estado do Paraná e São Paulo foi transferidos em 2023 pelo Governo Federal o montante de R\$ 8.828.782 e de R\$ 23.897.980 respectivamente e em 2024 tem previsão de serem repassados mais R\$ 52.708.556 e R\$ 142.763.357, conforme Decreto do Governo Federal nº 11.927/2024.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO FRANCIONE SOARES JUNIOR
Analista de Infraestrutura

De acordo. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Obras Públicas.

(assinado eletronicamente)
EVERTON CORREIA DO CARMO
Analista de Infraestrutura

De acordo. Encaminhe-se ao Departamento de Obras Públicas para análise e considerações.

(assinado eletronicamente)
MARIANA CAMPOS PORTO
Coordenadora Geral de Obras Públicas



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Campos Porto, Coordenadora-Geral**, em 22/04/2024, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Francione Soares Júnior, Analista de Infraestrutura**, em 22/04/2024, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Correia do Carmo, Analista de Infraestrutura**, em 22/04/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **8258216** e o código CRC **BD200757**.



Referência: Processo nº 50000.010323/2024-65



SEI nº 8258216

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: 2029-7800 - www.transportes.gov.br